



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 13 de setembro de 2023
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2023/0321(CNS)**

**12965/23
ADD 3**

**FISC 191
ECOFIN 870
IA 224**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	13 de setembro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	SWD(2023) 309 final
Assunto:	DOCUMENTO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO RESUMO DO RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO [...] que acompanha os documentos [...] Proposta de Diretiva do Conselho relativa ao Quadro de Tributação dos Rendimentos Empresariais na Europa (BEFIT) e Proposta de Diretiva do Conselho relativa aos preços de transferência

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento SWD(2023) 309 final.

Anexo: SWD(2023) 309 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 12.9.2023
SWD(2023) 309 final

DOCUMENTO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO
RESUMO DO RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO

[\[...\]](#)

que acompanha os documentos

[\[...\]](#)

**Proposta de Diretiva do Conselho relativa ao Quadro de Tributação dos Rendimentos
Empresariais na Europa (BEFIT)**
e
Proposta de Diretiva do Conselho relativa aos preços de transferência

{COM(2023) 532 final} - {SWD(2023) 308 final}

Síntese
Relatório de avaliação de impacto que acompanha a proposta de Diretiva do Conselho relativa ao Quadro de Tributação dos Rendimentos Empresariais na Europa (BEFIT) e a proposta de Diretiva do Conselho relativa aos preços de transferência
A. Necessidade de agir
Qual é o problema e por que motivo tem dimensão europeia?
Numa altura em que o mercado interno da UE celebra 30 anos de existência, as empresas continuam a confrontar-se com diferentes sistemas nacionais de tributação do rendimento das sociedades. Para além das taxas de imposto sobre as sociedades e dos incentivos fiscais, cada sistema nacional apresenta características divergentes. As empresas que operam em toda a UE deparam-se com normas fiscais, práticas, interpretações e requisitos administrativos dispares, bem como interações entre os diferentes sistemas e uma abordagem bilateral para a afetação dos direitos de tributação e dos rendimentos entre os Estados-Membros. Daqui resulta que os cálculos da dívida fiscal e os recursos necessários para cumprir as obrigações fiscais tendem a variar de um Estado-Membro para outro. Esta situação dá origem a uma elevada complexidade e a condições de concorrência desiguais para as empresas que operam no mercado interno. Resulta em elevados encargos de conformidade fiscal para as empresas da UE e constitui um obstáculo à expansão transfronteiras. As diferenças de tratamento fiscal podem distorcer as decisões de investimento e conduzir a incertezas e litígios fiscais, embora possa não ser necessariamente o caso. Estas questões revestem-se de particular importância a nível da UE, pois esta dispõe de um mercado interno altamente integrado. Embora, em muitos outros domínios, o direito da UE tenha registado progressos significativos para garantir que as empresas possam operar no mercado interno de acordo com normas comuns, a disparidade de requisitos em matéria de tributação das sociedades continua a ser um obstáculo. Numa economia europeia cada vez mais digitalizada e integrada, em que muitas empresas exercem atividades transfronteiras, o mercado interno não poderá realizar todo o seu potencial se estes problemas não forem resolvidos a nível da UE.
Quais são os resultados esperados?
Os objetivos gerais da iniciativa são: i) simplificar as normas fiscais para as empresas na UE; ii) estimular o crescimento e o investimento na UE; iii) garantir receitas fiscais justas e sustentáveis para os Estados-Membros. Para alcançar esses objetivos gerais, importa atingir os seguintes objetivos específicos: i) reduzir os custos de conformidade para as empresas da UE; ii) incentivar a expansão transfronteiras; iii) contribuir para reduzir as distorções que influenciam as decisões das empresas e, assim, garantir condições de concorrência equitativas; iv) reduzir o risco de dupla tributação ou sobretributação e de litígios fiscais; e v) aumentar a segurança e a equidade fiscais para as empresas.
Qual é o valor acrescentado da ação a nível da UE (subsidiariedade)?
Os problemas que a iniciativa abordará são comuns a todos os Estados-Membros e não podem ser resolvidos de forma eficaz através de ações dispares a nível nacional. Dado que os problemas resultam da fragmentação e da diversidade dos sistemas nacionais, a adoção de medidas nacionais descoordenadas poderá ter implicações indesejáveis, ao aumentar a complexidade. As abordagens bilaterais serão igualmente limitadas, especialmente para os grupos que operam em mais de dois Estados-Membros. Neste contexto, só uma iniciativa à escala da UE que preveja um conjunto comum de regras seria eficaz. Sendo os problemas essencialmente de natureza transfronteiriça, só podem ser resolvidos através da adoção de legislação a nível da UE. A diminuição prevista dos custos de conformidade e da incerteza fiscal fomentará, por sua vez, o investimento, bem como a expansão transfronteiras na UE. As empresas que operam em diferentes Estados-Membros poderão maximizar plenamente a liberdade de estabelecimento e a livre circulação de capitais sem serem prejudicadas por obstáculos fiscais desnecessários. Por conseguinte, esta iniciativa,

quando empreendida através do direito da UE, inclui elementos que acrescentam valor em conformidade com o princípio da subsidiariedade. A adoção de uma abordagem comum a todos os Estados-Membros teria uma maior probabilidade de alcançar os objetivos pretendidos.

B. Soluções

Quais são as várias opções para cumprir os objetivos? Há alguma opção preferida? Em caso negativo, por que razão?

Os objetivos podem ser alcançados através de uma iniciativa que consiste em dois atos jurídicos que abordam os atuais desafios relacionados com a tributação das sociedades de grupos de empresas no mercado interno. O primeiro ato estabelecerá um conjunto comum de regras para o cálculo da matéria coletável dos grandes grupos de empresas na UE, enquanto o segundo apresentará uma abordagem comum em matéria de determinação dos preços de transferência para os Estados-Membros. Esta iniciativa é analisada no relatório de avaliação de impacto:

Em resumo, um novo conjunto de regras fiscais simplificadas, estreitamente alinhadas com os princípios do pilar dois, para o cálculo da matéria coletável das empresas de grandes grupos substituirá 27 sistemas de tributação das sociedades díspares para os contribuintes abrangidos pelo seu âmbito de aplicação. As demonstrações financeiras serão utilizadas como ponto de partida para calcular a matéria coletável do imposto sobre as sociedades do grupo na UE e, em seguida, afetar essa matéria coletável agregada aos respetivos membros em todos os Estados-Membros.

Uma abordagem comum em matéria de preços de transferência assegurará a coerência na forma como os Estados-Membros tratam as operações entre empresas associadas, reduzindo assim a transferência de lucros e aumentando a segurança fiscal e a transparência.

O relatório identifica diferentes opções estratégicas e avalia especificamente três combinações destas opções.

Versão 1 — «BEFIT abrangente»: esta versão proporia regras obrigatórias para todos os contribuintes e implicaria o mais elevado grau de harmonização e uma aplicação imediata. Esta combinação de opções asseguraria o âmbito mais alargado possível e, consequentemente, uma simplificação mais ampla para as empresas da UE e para as autoridades fiscais dos Estados-Membros, tendo em conta que substituiria as atuais regras nacionais em matéria de tributação de grupos na UE.

Versão 2 — «BEFIT ligeiro»: esta versão proporia regras facultativas, com o menor grau de harmonização e com previsão de uma aplicação gradual. Esta combinação de opções traria algumas alterações ao *statu quo*, mas o seu âmbito de aplicação seria mais restrito, menos abrangente e com previsão de uma aplicação gradual.

Versão 3 — «BEFIT composto» — opção preferida: trata-se de uma compilação das características de harmonização obrigatória e de aplicação gradual. Prevê uma abordagem híbrida que envolveria regras comuns e obrigatórias dirigidas a grandes grupos com maior probabilidade de terem estruturas transfronteiras e mais suscetíveis de retirar o máximo benefício da simplificação que o sistema oferece. As regras em matéria de preços de transferência são harmonizadas sob a forma de legislação baseada em princípios e estabelecem o quadro para a futura coordenação entre os Estados-Membros neste domínio. A versão 3 demonstra eficiência, uma vez que o seu âmbito obrigatório limitado é definido de modo a incluir apenas os grupos que podem beneficiar mais das regras comuns. Além disso, prevê uma norma transitória para a afetação da matéria coletável do grupo que se baseia na média dos resultados tributáveis nos três exercícios fiscais anteriores e, desta forma, assegura a estabilidade das receitas fiscais a nível nacional. Inclui igualmente um mecanismo de análise que pode abrir caminho a um método de afetação permanente, eventualmente baseado na fórmula de repartição.

C. Impactos da opção preferida

Quais serão os benefícios da opção preferida?
A avaliação de impacto expõe os efeitos positivos para as empresas e a economia da UE em resultado de potenciais reduções dos atuais custos de conformidade fiscal para as empresas que operam além-fronteiras, da compensação de perdas transfronteiras, das regras harmonizadas relativas à matéria coletável, como as taxas de amortização, e da afetação de uma matéria coletável comum. A avaliação de impacto inclui o impacto macroeconómico da opção preferida no PIB e nas receitas fiscais da UE.
Quais serão os custos da opção preferida?
Os custos não podem ser estimados com precisão porque a iniciativa não tem um precedente em que nos possamos basear. Além disso, não existem dados específicos que possam ser utilizados de forma fiável para produzir estimativas muito concretas. O relatório da avaliação de impacto tenta descrever alguns dos custos possíveis.
Para os grandes grupos, são esperados os seguintes custos aquando da aplicação do quadro comum para o cálculo dos seus resultados tributáveis: custos de ajustamento a curto prazo (pontuais) relacionados com a atualização dos sistemas informáticos e formação do pessoal das empresas e das administrações fiscais para se adaptarem ao novo sistema, bem como custos operacionais correntes de natureza administrativa, como do pessoal afetado ao intercâmbio de informações entre as administrações fiscais.
No que respeita aos preços de transferência, não haverá quaisquer custos adicionais para os contribuintes ou para as autoridades nacionais, uma vez que existe atualmente um grande número de funcionários que tratam dos preços de transferência nos grandes grupos e nas administrações fiscais. Haveria um custo inicial de ajustamento para a formação, a fim de se familiarizarem com as novas regras, mas a maior clareza e a aplicação das novas regras a nível da UE acabará por resultar numa redução dos custos de conformidade/administrativos.
Quais são os efeitos para as PME e a competitividade?
PME: os grupos de PME que apresentem demonstrações financeiras consolidadas serão elegíveis para participar e, por conseguinte, aplicar as regras comuns para o cálculo da matéria coletável. Tendo em conta que as regras continuarão a ser facultativas para as PME, não se preveem efeitos adversos. Pelo contrário, as PME terão a vantagem de poder escolher a solução mais simples e mais eficiente em termos de custos com base nas suas necessidades individuais.
Competitividade: espera-se que a iniciativa tenha um impacto positivo na competitividade dos custos e dos preços com a introdução de regras comuns e de uma abordagem comum. Todos os elementos têm por base simplificações das atuais regras em matéria de tributação das sociedades, o que reduzirá os custos de conformidade para as empresas que operam em todos os setores do mercado interno. Espera-se igualmente que as regras comuns criem condições de concorrência equitativas, eliminem os obstáculos à expansão transfronteiras e melhorem a competitividade internacional das empresas da UE em relação às empresas de países terceiros, em especial as que operam noutros grandes mercados.
Haverá outros impactos significativos?
A avaliação de impacto analisou igualmente se a iniciativa poderá ter impactos ambientais ou sociais ou um impacto nos direitos fundamentais. Não se prevê qualquer impacto ambiental específico e direto. Também não se espera que haja um impacto social significativo. No entanto, os recursos libertados podem influenciar positivamente vários domínios, como os investimentos sustentáveis e as decisões em matéria de emprego. A iniciativa também não deverá afetar os direitos fundamentais, que estão garantidos, e os dados pessoais serão protegidos.
Proporcionalidade?
A opção preferida não excede o necessário para alcançar os objetivos e centra-se em elementos em que o valor acrescentado da ação da UE vai além do que pode ser alcançado pelos Estados-Membros isoladamente.

D. Acompanhamento
Quando será revista a política?
A fim de determinar em que medida os objetivos definidos foram alcançados, será realizada a avaliação da iniciativa cinco anos após o início da aplicação das diretivas. Essa avaliação analisará também em que medida se concretizaram as simplificações esperadas para as partes interessadas visadas e avaliará os encargos administrativos e regulamentares conexos. A Comissão apresentará os resultados da avaliação sob a forma de um relatório. Além disso, no caso do BEFIT, prevê-se que a avaliação inclua uma análise da norma transitória de afetação. Se a Comissão o considerar adequado com base na análise, pode adotar uma proposta legislativa para alterar o método de afetação, eventualmente através da introdução de uma fórmula.